

Fls.

Processo: 0275060-26.2019.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Dano Ambiental / Responsabilidade Civil

Escritório de Advocacia: TAUNAY E ROCHA ADVOGADOS
Réu: POSTO VANIA DE ABASTECIMENTO LTDA
Réu: 76 OIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS
Réu: DELFIT SERVIÇOS SA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Marcio Alexandre Pacheco da Silva

Em 05/11/2019

Decisão

Trata-se de ação civil pública ajuizada por Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes e de Lojas de Conveniência do Município do Rio de Janeiro - SINDCOMB em face de Posto Vânia de Abastecimento Ltda, 76 Oil Distribuidora de Combustíveis S.A. e Delfit Serviços S.A.

Sustenta a parte autora que, no final do mês de outubro, tomou ciência de matérias veiculadas em jornais de grande circulação e internet acerca de atividade de venda e entrega de combustíveis automotivos "à domicílio", mediante a utilização de um aplicativo digital denominado "GOFIT" em que a pessoa compraria o combustível e os réus iriam até o local onde o carro do cliente se encontrava para abastecer o veículo. Afirma que a atividade não é regulada e tampouco autorizada pela ANP, configurando, assim, uma atividade ilegal, que está causando prejuízos a todos os demais revendedores que atuam de forma autorizada e legal, com todas as licenças necessárias.

Alega que essa atividade é expressamente vedada pela ANP no artigo 21 da Resolução 41/2013: "É vedado ao revendedor varejista de combustíveis automotivos (inciso VII), comercializar e entregar combustível automotivo em local diverso do estabelecimento de revenda varejista". (art. 21 da Resolução 41/2013), bem como que a Lei Complementar n. 43 de 08 de novembro de 1999 do Município do Rio de Janeiro, em consonância com a Lei Federal 9478/98 também exige, no seu artigo 10, que os Postos de Serviços e Revenda de Combustíveis e Lubrificantes respeitem as "normas de segurança contra incêndios e pânico" em vigor.

Afirma que no ordenamento vigente, para ser um Posto Revendedor de Combustível - PRC's, são necessárias várias licenças de operação perante os órgãos públicos e privados, como Ibama, Smac, Inmetro, Corpo de bombeiros, havendo preocupações constantes com o meio ambiente, em razão do descarte correto de líquidos para evitar contaminações.

Narra que a ANP elenca os seguintes requisitos para exercício da atividade e revenda de derivados de petróleo (art. 7º da Res. 41/13):

"Art. 7º Res.41/13. O requerimento de autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos deverá ser realizado por meio de sistema disponível no endereço eletrônico www.anp.gov.br, mediante:

I - Preenchimento de Ficha Cadastral com o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), dentre outras informações, devendo possuir a atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos como principal;

II - Digitalização do Alvará de Funcionamento ou de outro documento expedido pela prefeitura municipal referente ao ano de exercício; do Certificado Nacional de Borda-Livre, no caso de revenda varejista flutuante; da Licença de Operação ou documento equivalente de Corpo de Bombeiros competente;

III - Preenchimento, em campo específico na Ficha Cadastral, dos endereços completos de todas as vias de acesso, no caso de revenda varejista que possuir mais de uma via de acesso ao seu estabelecimento, tais como logradouros em esquinas, praças, vias secundárias ou assemelhados, mesmo que não estejam indicados no seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ; e mesmo que não estejam indicados no seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ; e

IV - Digitalização de um dos documentos constantes na alínea "k" do § 2º deste artigo, no caso de revenda varejista de combustíveis automotivos autorizada pela ANP.

§1º A ANP verificará, mediante consulta on-line à base de dados de outros órgãos, as informações referentes:

a) à inscrição e à situação cadastral no CNPJ, analisando a razão social, o número de inscrição no CNPJ, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), cuja atividade principal deve ser a de revenda varejista de combustíveis automotivos, a regularidade jurídica e o endereço do estabelecimento;

b) à inscrição Estadual, analisando a razão social, o número, a atividade econômica como a de revenda varejista de combustíveis automotivos e a regularidade jurídica;

c) ao ato constitutivo requerente, cujos registros não podem diferir daqueles constantes do CNPJ, bem como aos responsáveis legais e suas respectivas datas de entrada no quadro societário; e

d) ao atendimento dos incisos IV a IX do art. 8º desta Resolução.

§2º A ANP poderá solicitar, a qualquer momento, durante o processo de autorização ou após a sua outorga, para fins de comprovação das informações declaradas no endereço eletrônico www.anp.gov.br, conforme parágrafo anterior, um ou mais dos seguintes documentos, a ser(em) protocolizado(s) na ANP no prazo estabelecido na solicitação:

a) requerimento de autorização da interessada assinado por responsável legal ou por procurador; acompanhado de cópia autenticada de instrumento de procuração e do respectivo documento de identificação, quando for o caso;

b) Ficha Cadastral preenchida, conforme modelo disponível no endereço eletrônico da ANP (www.anp.gov.br), assinada por representante legal ou procurador, identificando a pessoa jurídica como:

1. revenda varejista de combustíveis automotivos;
2. revenda varejista exclusiva de GNV;
3. revenda varejista flutuante; ou
4. revenda varejista marítima;

c) comprovante de regularidade da inscrição e de situação cadastral CNPJ, referente ao estabelecimento, que especifique a atividade de revenda varejista de combustível automotivos como atividade principal;

d) cópia do documento de Inscrição Estadual, referente ao estabelecimento, que especifique a atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos como atividade principal, cujos registros não podem diferir daqueles constantes do cadastro do CNPJ;

e) cópia autenticada do ato constitutivo de pessoa jurídica e de todas as alterações realizadas ou a última alteração contratual consolidada, registrados e arquivados na Junta Comercial, que especifique a atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, cujos registros não podem diferir daqueles constantes do cadastro do CNPJ;

f) Certidão da Junta Comercial contendo histórico com as alterações dos atos constitutivos da pessoa jurídica;

g) cópia autenticada ou cópia com certificação eletrônica do Alvará de Funcionamento ou de outro documento expedido pela prefeitura municipal, referente ao ano de exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, no endereço da instalação indicado na Ficha Cadastral;

h) no caso de revenda varejista flutuante, cópia autenticada do Certificado Nacional de Borda Livre, emitido pela Capitania dos Portos;

i) cópia autenticada da Licença de Operação ou documento equivalente expedido pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo de validade, no endereço do empreendimento indicado na Ficha Cadastral, especificando a atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, o documento expedido pelo órgão ambiental competente que autorize o funcionamento do empreendimento;

j) cópia autenticada do Certificado de Vistoria ou documento equivalente de Corpo de Bombeiros competente, dentro do prazo de validade, que aprove o empreendimento para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, no endereço indicado na Ficha Cadastral; e

k) comprovação de encerramento das atividades da pessoa jurídica substituída no estabelecimento, no caso de solicitação de autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos em endereço onde operava outra revenda varejista de combustíveis automotivos autorizada pela ANP, por meio da apresentação de um dos seguintes documentos:

1. requerimento de cancelamento da autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, outorgado pela ANP, assinado por representante legal da pessoa jurídica substituída, com firma reconhecida;

2. cópia autenticada de mandado de imissão ou de reintegração de posse, ou de despejo do imóvel emitido contra a empresa substituída, comprovando a retomada do estabelecimento revendedor por quem é de direito;

3. cópia autenticada da alteração contratual, devidamente registrado na Junta Comercial, indicando mudança de atividade, endereço ou extinção do estabelecimento da pessoa jurídica substituída;

4. distrato social;

5. cópia autenticada de ato de incorporação, fusão ou sucessão indicando que a pessoa jurídica requerente assume o ativo e o passivo da pessoa jurídica substituída.

6. comprovação de CNPJ inapto ou cancelado, ou de mudança de atividade econômica da pessoa jurídica substituída;

7. Inscrição Estadual contemplando o encerramento de atividade ou baixa de ofício da pessoa jurídica substituída, ou comprovação de mudança de atividade econômica; ou

8. declaração expedida pela prefeitura informando o encerramento de atividade ou baixa de ofício a pessoa jurídica substituída.

§ 3º Na análise da solicitação de autorização para o exercício de atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, caberá a ANP verificar se o endereço apresentado pelo interessado não caracteriza duplicidade de endereço com outra autorização concedida anteriormente para a mesma pessoa jurídica ou para outra pessoa jurídica que exerça atividade regulada pela ANP.

§ 4º Nos casos de incorporações, cisões e fusões de revendas, quando permanecer pelo menos uma pessoa jurídica já autorizada pela ANP, poderá o apresentado o protocolo de solicitação de transferência de titularidade no órgão ambiental e cópia autenticada da Licença de Operação ou documento equivalente expedido pelo órgão ambiental competente, em nome da revenda anterior, dentro do prazo de validade.

Requer, por fim, a concessão da medida liminar antecipada para determinar a imediata cessação da atividade de entrega e revenda de combustíveis em domicílio por meio do aplicativo "GOFIT", sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) enquanto perdurar a atividade ilícita.

É o relatório. Decido.

O caso em análise versa sobre a regularidade do serviço de delivery para venda de gasolina e etanol direto ao consumidor via aplicativo de celular denominado "GOFIT". Através desse

aplicativo, a pessoa compra o combustível e a empresa envia um carro até o local onde o carro do cliente se encontra para abastecer o veículo.

Sabe-se que uma das modernas funções do Estado é a de ser o regulador das atividades econômicas, sendo tal desiderato instrumentalizado por meio das diversas agências reguladoras. Neste contexto, insere-se a Agência Nacional do Petróleo - ANP, a qual desempenha a função de fiscalizar e regular as atividades relacionadas ao comércio e distribuição de derivados do petróleo. Para a prática da atividade de revenda de combustíveis, é imprescindível a prévia autorização da ANP e o preenchimento de requisitos rigorosos, inclusive referentes às exigências dos órgãos ambientais, tendo em vista o alto teor de periculosidade da manipulação do petróleo e seus derivados e da exposição desnecessária aos seres humanos de substâncias perigosas e explosivas inerentes a esses produtos que são altamente poluentes e inflamáveis.

A ANP no artigo 21 da Resolução 41/2013 proíbe a venda de combustível em domicílio: "É vedado ao revendedor varejista de combustíveis automotivos (inciso VII), comercializar e entregar combustível automotivo em local diverso do estabelecimento de revenda varejista". (art. 21 da Resolução 41/2013).

Além disso, estabelece uma série de requisitos para o exercício da atividade e revenda de derivados de petróleo (art. 7º da Res. 41/13), submetendo os postos revendedores a uma rigorosa regulação para sua operação.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o Superintendente de Distribuição e Logística da ANP, às fls. 24, informa que não foi concedida nenhuma autorização para o serviço de delivery de combustível.

Consta igualmente, às fls. 26/29, matéria jornalística acerca do aplicativo, informando que o mesmo não dispõe de autorização da ANP, conforme manifestação da própria agência reguladora e que até ser aprovado, o serviço é considerado ilegal.

Verifica-se, portanto, que não há legislação no Brasil que regulamente o delivery de combustíveis e tal serviço ainda não foi aprovado pela ANP.

E o serviço que carece de regulamentação, principalmente em tema ambiental, está vedado. Não à toa, na hipótese de caminhões do serviço GoFit da Refit circulando pelas vias públicas sem autorização da ANP, autorizam, em tese, sua apreensão, bem como autuação da empresa vinculada ao serviço.

A liberação do referido aplicativo envolve componentes preocupantes no tocante à segurança tanto do meio ambiente como do consumidor, com o risco de explosões pela proximidade com bigas de cigarro, aparelhos celulares, bueiros públicos, sendo certo que uso de veículos transportadores de combustíveis em cima destes últimos podem contaminar os lençóis freáticos que transitam nos subsolos dos centros urbanos, vez que entre a transferência do combustível de um veículo para o outro, o líquido pode escorrer para dentro dos bueiros.

O delivery de combustível não é realizado em ambiente demarcado, na muralha invisível do posto de gasolina, cujas bombas para serem instaladas, precisam passar por rigorosas inspeções e se encontram em profundidade suficiente para diminuir o risco de explosão.

Os veículos do aplicativo transportando combustível sem os cuidados devidos pela cidade podem ser considerados, em última análise, como verdadeiras "bombas ambulantes" expostos ao calor, à criminalidade e às circunstâncias sociais e àquelas imprevisíveis, como um celular ligado próximo ao veículo, uma biga de cigarro jogada nas redondezas, veículos em cima de bueiros públicos.

No contexto de insegurança que rege a cidade do Rio de Janeiro, em abstrato, não é demais supor que um agente criminoso possa solicitar um "posto de gasolina ambulante" para ser usado como máquina de guerra, vez que o serviço poderá ser solicitado por qualquer usuário, o que pode ser temerário, vez que o serviço, pela própria natureza de contratação virtual, poderá ser utilizado (adquirido e entregue) em toda a região da Cidade do Rio de Janeiro, com repercussão, portanto, geográfica e difusa, com efeitos sobre todo o seio da sociedade carioca, que já muito padece com tantas adversidades e dificuldades que impactam a qualidade de vida e segurança de seus habitantes.

Isso sem falar da possibilidade de venda sem imposto, o que geraria imensurável ao Estado, bem

como de não haver fiscalização que garanta que o consumidor está realmente levando o que pagou, o que também pode implicar em violação ao sistema protetivo ao consumidor.

Tendo em vista os fatos narrados pelo autor, bem como os documentos acostados na inicial e os argumentos acima espostos, entendo que estão presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito a ensejar a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 12 da Lei nº 7.347 de 1985.

A probabilidade do direito consubstancia-se no fato de que se trata do comércio de um produto altamente nocivo e inflamável, que demanda cuidado em seu manuseio, em razão do risco à saúde, ao meio ambiente e à segurança das pessoas, de modo que a distribuição de combustível por meio de carros impróprios para o transporte de um material que pode colocar em risco a vida de um sem número de pessoas, exige um tratamento minucioso por parte do Estado Regulador, fato que até o presente momento não ocorreu.

O perigo de dano é evidente de modo que, conforme dispõe o art. 225, §1º, IV, da CRFB, toda atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, deve ser precedida de estudo prévio de impacto ambiental, eis que o dano ambiental pode ser irreversível, repisando-se, mais uma vez que os veículos do aplicativo transportando combustível sem os cuidados devidos pela cidade poderão funcionar como verdadeiras "bombas ambulantes", o que deve ser coibido pelo ordenamento jurídico.

Diante do exposto, defiro a medida liminar antecipada para determinar a imediata cessação da atividade de entrega e revenda de combustíveis em domicílio por meio do aplicativo "GOFIT", sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) enquanto não houver autorização pela ANP e regulamentação do serviço. Intime-se, pelo OJA, de plantão, os réus, que dado o caráter regional do serviço a desafiar uma ação civil pública, deve ser coibido de imediato, firme e contundente, devendo o Sr. OJA intimar os réus nos locais apontados, dado o caráter ambulatorial do serviço a atingir toda a cidade do Rio de Janeiro, portanto, no âmbito de uma competência regional, e providenciando o Cartório a expedição da devida Carta Precatória para intimação de um dos réus no Estado de São Paulo, antevendo-se já de pronto o risco de nacionalizar-se o problema, que até o presente momento envolve dois Estados da Federação.

Oficie-se à ANP para ciência da presente decisão, nomeando-a como amicus curiae, devendo a agência no prazo de 15 dias, fornecer informações sobre a regularidade do funcionamento do aplicativo e sua regulamentação.

Dê-se ciência ao MP.

Rio de Janeiro, 06/11/2019.

Marcio Alexandre Pacheco da Silva - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Marcio Alexandre Pacheco da Silva

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4HKW.3RYS.5NW2.HF12**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos